



Mem. 29/CFAMGE/2020

Em 19 de maio de 2020.

Ref: Mem. 26/CFAMGE/2020; Exp. 24/2020/GABCCT

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em 18/05/2020, foi recebido na Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado de Minas Gerais – Cfamge o Exp. 24/2020/GABCCT, por meio do qual Vossa Excelência solicitou que fossem sugeridas providências cabíveis para regularizar a situação do câmputo de gastos com inativos no percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

Em relação a esse tema, verifica-se que, nos últimos anos, o Estado de Minas Gerais vem enfrentando dificuldades para cumprir os índices constitucionais de saúde e educação, conforme detalhado pela Cfamge em seus relatórios técnicos. Diversos procedimentos foram adotados, ao longo dos anos, para tentar elevar as despesas e cumprir, ainda que artificialmente, os percentuais mínimos: inserção de gastos assistenciais em MDE, câmputo de despesas com aeronaves em ASPS e, de forma mais substancial, inclusão de restos a pagar sem disponibilidade financeira específica em ambas as áreas.

Recentemente, como já descrito no Mem. 26/CFAMGE/2020 e no Relatório Técnico relativo ao Balanço Geral de 2019, outra medida passou a ser adotada: o Estado voltou a computar os gastos com inativos para fins de MDE. Essa forma de agir, além de contrariar o ordenamento jurídico (art. 70, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa 13/08 do TCEMG), provoca redução das despesas efetivas nessa importante função de Estado, eleita pelo constituinte como prioritária para a consecução dos direitos sociais.

Não há dúvidas de que o pagamento de proventos de aposentadoria constitui direito do servidor, que, por anos, dedicou-se ao ensino em sala de aula. No entanto, dessa premissa, não é possível chegar à conclusão imediata de que tais gastos contribuam para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Eles refletem, apenas, prestação de natureza previdenciária do Estado para com o servidor. Mais do que isso: justamente por não representar expansão ou manutenção da atividade do Estado é que os gastos referentes a aposentadorias são classificados como encargos especiais, na classificação por programas da despesa.

Convém esclarecer, ainda, que, no momento de crise atual, diversas normas de gestão fiscal foram flexibilizadas (seja por disposição expressa da LRF, pela ADI 6537 ou pela Emenda Constitucional 106/20). Ainda assim, permanecem vigentes as regras relativas aos mínimos constitucionais de saúde e educação. Isso porque, tais percentuais são calculados sobre a receita efetivamente arrecadada: logo, se há queda na arrecadação, haverá consequente diminuição da base cálculo. Seguindo essa lógica e mantendo-se o percentual fixo de 25% (MDE) e 12% (ASPS), o volume de despesas necessário para cumprir o mínimo também será menor.

Se, mesmo com essa diminuição, o Estado ainda incluir gastos não permitidos pela legislação de regência, o que se terá, na prática, é o esvaziamento do comando constitucional e a redução significativa de despesas efetivas voltadas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, em prejuízo dos alunos e da sociedade em geral, uma vez que a educação constitui típico exemplo de externalidade positiva.

Portanto, considerando que ainda há tempo suficiente para reversão dessa suposta irregularidade, a Cfange, em atendimento ao Exp. 24/2020/GABCCT, **SUGERE a autuação de processo específico de acompanhamento**, cujo objeto de análise será o índice constitucional de educação do Estado em 2020. Além disso, **PROPÕE-SE, a título de tutela provisória, seja determinado ao Estado que se abstenha de computar os gastos com inativos para fins de MDE.**

Ressalta-se que os elementos ensejadores da tutela provisória fazem-se presentes na situação em análise: a probabilidade do direito deriva do fato de que o art. 70, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado

13/08 do TCEMG, vedam o cômputo das despesas com inativos para fins do cálculo dos recursos mínimos a serem empregados em MDE. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém das consequências para os alunos e para a sociedade de se manter tais gastos irregulares durante todo o ano. Em especial, pode-se apontar a redução de significativa de despesas efetivas que contribuam para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Ainda que, normalmente, a análise dos mínimos constitucionais em educação e saúde seja realizada apenas por ocasião do Balanço Geral do Estado, aguardar a deliberação desse processo pode comprometer, severamente, as despesas com MDE no exercício financeiro de 2020. Daí surge a oportunidade de se adotar medidas de controle concomitante em complementação às tradicionais medidas de controle posterior.

Esta Coordenadoria coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Magalhães Azevedo
Analista de Controle Externo
Coordenador da Cfamge
TC 2967-7

Eliana Vilaça Brina
Analista de Controle Externo
TC 1108-5